



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHOR JUIZ AUXILIAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO Nº 1840-66.2014.6.21.0000

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE e
TARSO FERNANDO HERZ GENRO**

**REPRESENTADOS: SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL E REDE
BRASIL SUL DE TELEVISÃO S.A. - RBS TV (GRUPO RBS)**

P A R E C E R

**MÍDIA PAGA VEICULADA NA TV POR SINDICATO COM
CRÍTICAS ÀS POLÍTICAS DE SAÚDE. PROPAGANDA
NEGATIVA SUBLIMINAR AOS CANDIDATOS
SITUACIONISTAS. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA
REPRESENTAÇÃO**

Relatório

Trata-se de representação proposta pela Coligação Unidade Popular pelo Rio Grande em face de SINDICATO MÉDICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SIMERS) e REDE BRASIL SUL DE TELEVISÃO S.A. - RBS TV (GRUPO RBS) porque o referido Sindicato Médico teria veiculado mídia na programação normal da emissora RBS TV “com nítido conteúdo de propaganda eleitoral negativa contra o candidato à reeleição Tarso Genro”. Fundamenta a inicial na infração ao art. 44 da Lei Eleitoral (que veda veiculação de propaganda paga) e em precedente do TSE que, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504, afirma que os sindicatos não podem contribuir direta ou indiretamente para a campanha de um candidato ou de um partido”.

O conteúdo da mídia é o seguinte: “A Saúde vai de mal a pior. Os doentes são cada vez mais amontoados, como entulho, nos corredores das emergências. E agora vêm alguns dizer que estão melhorando a saúde! Não se deixe enganar. Você pode mudar tudo isso. Simers, Sindicato Médico do Rio Grande do Sul. A verdade faz bem à saúde.”

A liminar foi indeferida sob o argumento de que embora seja uma crítica à situação atual da saúde, a mensagem do SIMERS “não se opõe a qualquer candidatura, majoritária ou proporcional, menos ainda que seja feita indicação de voto para a principal candidatura adversária”.

O Representado SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL foi notificado e não apresentou defesa. Já a Representada RBS PARTICIPAÇÕES LTDA sustenta não ser responsável pela veiculação de mídias contratadas. No mérito, alega que não houve alusão, favorável ou desfavorável, a qualquer candidato, partido ou coligação, mas apenas à situação crítica da saúde pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cita jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que, quando a propaganda impugnada veicula somente fatos políticos e notícias veiculadas na imprensa, embora de teor contundente, não cabe sequer direito de resposta. Que a Representante não logrou indicar quem seriam o beneficiários da propaganda irregular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 44 c/c o art. 24, VI, da Lei Eleitoral, veda a veiculação de propaganda eleitoral paga por entidade de classe ou sindical. A vedação estende-se tanto à propaganda positiva quanto à negativa. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado:

“Propaganda eleitoral. Princípio da indivisibilidade da ação. Majoração da multa. Sindicatos. Partidos políticos.

1. Fica espancada a impugnação sobre o princípio da indivisibilidade da ação quando se percebe que a decisão alcançou corretamente a distribuição da revista pela representada.

2. A leitura do material juntado aos autos demonstra claramente que há nítido intuito de beneficiar um dos candidatos à Presidência da República e de prejudicar outro, configurando, neste caso, propaganda eleitoral negativa, o que é vedado de modo inequívoco pela legislação eleitoral em vigor (fls. 17, 18, 20, 21, 22). Releve-se, ainda, a configuração de propaganda eleitoral em período vedado.

3. Os sindicatos não podem substituir-se aos partidos políticos em matéria de propaganda eleitoral, vedada sua participação na forma do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97.

4. "A reincidência" - decidiu esta Corte na Representação nº 916 - "deve ser levada em conta para a fixação do valor da multa. Mas não exclusivamente. Em cada caso, o julgador deve observar as circunstâncias concretas e avaliar com equilíbrio para impor a sanção legal"

5. Agravos desprovidos. (AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 953, Acórdão de 08/08/2006, Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/08/2006) (grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Propaganda eleitoral negativa em periódico de entidade sindical. Eleições 2012.

Procedência da representação no juízo originário. Cominação de multa ao representado.

Divulgação de propaganda eleitoral negativa aos candidatos da chapa majoritária da coligação representante, em periódico distribuído gratuitamente e em larga escala. A ausência da data em que elaborado o informativo - ônus do qual não se desincumbiu a parte autora -, inviabiliza o juízo condenatório.

Ademais, **ainda que o periódico contenha matéria de cunho eleitoral - o que é vedado às entidades sindicais** -, cabível apenas estancar a sua divulgação, ante a ausência de previsão de multa na legislação.

Reforma da sentença para afastar a multa cominada.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 31956, Acórdão de 27/08/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 160, Data 29/08/2013, Página 5). (grifo nosso)

Assentada a premissa de que os sindicatos não podem realizar propaganda eleitoral, positiva ou negativa, cumpre verificar o conceito de propaganda no caso concreto e se a mídia veiculada configura propaganda eleitoral.

Cumprido o precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que entendeu estar caracterizada propaganda eleitoral negativa subliminar a veiculação de mídia em rádio com críticas ao governo estadual:

Recurso em representação. Eleições de 2014.

Veiculação em rádio. Propaganda Eleitoral negativa. Procedência. Ordem de abstenção de veiculação da propaganda negativa em qualquer emissora de rádio na circunscrição de Minas Gerais, sob pena do pagamento de multa diária.

Preliminar de intempestividade. A lei não prevê prazo para a propositura de representação por propaganda irregular. Rejeitada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminar de ilegitimidade ativa. Em caso de descumprimento das regras relativas propaganda eleitoral, as representações e reclamações podem ser apresentadas por qualquer coligação, nos termos do art. 96 da Lei das Eleições. Rejeitada.

Mérito. Alegação de divulgação de matéria com meras críticas ao Governo Estadual, em defesa de interesses da categoria dos professores estaduais. Publicação que excedeu os limites autorizados pela legislação eleitoral, configurando propaganda eleitoral negativa. Afirmativas depreciativas que descaracterizam a mera publicidade sindical ou o simples discurso de classe. Violação ao art. 44 da Lei no 9.504/1997. Manutenção da decisão monocrática. Recurso a que se nega provimento

No caso julgado pelo TRE/MG, cuja cópia integral é requerida a juntada, um sindicato de trabalhadores em educação veicula mídia com críticas contundentes ao governo do Estado às políticas educacionais do Estado. O sindicato Representado arguiu naquele processo que o material divulgado consistiria apenas em críticas ao governo, sem que caracterizasse propaganda eleitoral.

Entretanto, o Tribunal considerou que a publicidade impugnada demonstrou evidente potencial para influenciar a vontade do eleitorado, em razão de possuir a mensagem subliminar de que os Candidatos da Coligação ora recorrida não seriam os mais indicados para ocuparem os cargos pleiteados.

Além disso, o Tribunal entendeu que a veracidade das afirmações não altera a irregularidade da propaganda impugnada e tampouco o fato que o sindicato já realizava campanhas semelhantes nos anos anteriores, uma vez que a veiculação sob objeto da ação judicial foi veiculada em pleno período da campanha eleitoral.

É possível, portanto, estabelecer, com base nessa decisão, os seguintes critérios para caracterizar uma propaganda eleitoral negativa irregular: mídia com críticas contundentes aos governos, com potencialidade de influenciar a vontade do eleitorado e veiculada em pleno período da campanha eleitoral.

Entendo que estão presentes esses pressupostos no caso concreto. Vejamos. Essa mídia possui críticas contundentes aos gestores de saúde no âmbito federal, estadual ou municipal. Considerando que se trata de eleições para cargos federais e estaduais, o fato de estarmos em plena campanha eleitoral permite que se identifique que a Representada está criticando os atuais ocupantes dos Executivos estadual e federal.

A afirmação de que “vem alguns dizer que estão melhorando a saúde” pode ser entendida como uma referência aos candidatos situacionistas. A afirmação de que “Vocês podem mudar tudo isso”, pode ser entendida como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pedido de voto contra candidatos situacionistas. Além disso, merece ser destacado o tom de voz grave e de denúncia usado pelo locutor.

Por fim, a veiculação desta matéria em período final da campanha eleitoral possui potencialidade de influenciar a vontade do eleitor.

Cumpre, por fim, referir, que não se está olvidando o direito fundamental de liberdade de expressão que protege inclusive críticas contundentes aos governos por indivíduos ou entidades. O que a lei eleitoral protege, contudo, é que nos período de campanha eleitoral a propaganda seja realizada de modo a garantir igualdade de oportunidades entre os candidatos e partidos. Uma propaganda paga na TV, mesmo que negativa a determinados candidatos, acaba por produzir uma desvantagem aos candidatos atingidos, que não possuem a mesma chance de veicular propagandas pagas a ser favor.

Conclusão

Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela procedência da representação.

Porto Alegre, 5 de outubro de 2014.

Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Regional da República
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar